



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 161 /90

"Altera a redação do parágrafo único do artigo 2º da Lei Nº 8.383 de 19 de abril de 1976".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 2º da Lei Nº 8.383 de 19 de abril de 1976, que reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - As atribuições de que trata este artigo, exceções feitas as previstas nos itens XVI e XVII, são de exclusiva competência do Serviço Funerário de São Paulo".

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES,

Vereador PAULO KOBAYASHI



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente propositura originou-se do requerimento Nº 150/90, aprovado no dia 21 de maio deste ano pela Egrégia Câmara Municipal de Penápolis, S.P. que tomamos a liberdade de reproduzir: "Requerimento nº 150/90 - Senhora Presidente, Senhores Vereadores. É comum o encaminhamento de pacientes de todo interior paulista para a cidade de São Paulo, posto que aquela cidade é um dos mais modernos recursos. Quando esse encaminhamento ocorre, via de regra, é porque pacientes estão em estado grave, e, infelizmente, nem todos os recursos médicos daquela cidade conseguem poupar-lhes a vida. Assim, em São Paulo falecem esses pacientes e, para que sejam sepultados no seu local de origem, próximo a seus familiares, faz-se mister transladar o corpo até a respectiva cidade muitas vezes localizada a longa distância da Capital. Para a transladação é necessário primeiro que seja feita a chamada "formalização" do corpo, o qual deve ser devidamente acomodado em uma "urna", cujos serviços são prestados pelas Empresas Funerárias. Com relação à cidade de São Paulo, é exatamente nisso que se cria várias dificuldades, como passaremos a expor:

O Serviço Funerário da cidade de São Paulo é explorado, exclusivamente, pela Prefeitura, sendo que, em toda a cidade, existem apenas seis agências. Isso já dá a idéia da dificuldade de acesso e longo percurso até essas agências, dado o tamanho da cidade de São Paulo. Esse talvez não seja um grande problema para os moradores daquela cidade que a conhecem, como também conhecem o seu sistema viário, porém, para uma pessoa interiorana, já abalado por seu estado emocional em virtude do falecimento de um familiar, não resta dúvida que o problema se avulta. O problema não para por aí, pois, como dissemos, o serviço funerário daquela cidade é explorado exclusivamente pela Prefeitura, de modo que Funerárias particulares, mesmo sendo de outras cidades, não podem entrar em São Paulo para realizar qualquer serviço, ainda que os corpos tenham de ser transladados até o interior paulista. Com essa exploração exclusiva dos serviços funerários, a Prefeitura de São Paulo vem praticando preços excessivamente altos, e para maior clareza, anexo cópia do recibo nº 46766, relativo a urna e transladação de um corpo de São Paulo à Penápolis, o que mais importou em mais de Cr\$ 121.000,00. No caso só a transladação custou Cr\$ 91.252,00. Em termos comparativos, caso uma Empresa Funerária de Penápolis pudesse ir a São Paulo e transladar o corpo, isso custaria próximo de Cr\$ 50.000,00, praticamente a metade do valor cobrado pela Funerária daquela cidade; a mesma urna que já custou Cr\$ 23.000,00, aqui em Penápolis custaria Cr\$ 14.000,00; os serviços de "formalização" do cadáver, que aqui se cobra perto de Cr\$ 5.000,00, lá custou Cr\$ 35.000,00. Como se vê são diferenças gritantes, que muito representam para as famílias de menor poder aquisitivo, como no presente caso. Isto posto, requeremos à Mesa, após as formalidades regimentais, seja oficiado à Prefeitura de São Paulo, Senhora Luiza Erundina, bem como os Vereadores daquela cidade, solicitando-lhes se dignem adotar medidas a fim de alterar o sistema de exclusividade dos serviços funerários da Capital. Não pedimos que se franqueie aqueles serviços à exploração privada, porém se permita - no caso de corpos que devam ser transladados - o ingresso de Empresas Funerárias de outras cidades, Empresas essas que realizarão somente este último serviço. Se isso fosse permitido, abriria aos familiares do falecido, pelo menos uma opção. O assunto é de grande relevância, pois muitos transtornos tem causado, o que nos leva a rogar pelo especial apreço das autoridades paulistanas. Assinam Waldemar Ferreira, Moisés Borges de Camargo e outros Senhores Vereadores. Como notam os Senhores Vereadores a matéria é relevante e pertinente, merecendo a atenção deste Legislativo, razão pela qual formulamos o presente projeto que acreditamos virá atender aos reclamos de inúmeras coletividades interioranas que ficariam melhor servidas com a alteração que estamos propondo no parágrafo único do artigo 2º da Lei Nº 8.383 de 19 de abril de 1976, que reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER 538/90 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 161/90

Projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Paulo Kobayashi, visa alterar a redação do parágrafo único, do artigo 2.º, da Lei 8.383, de 19 de abril de 1976.

A Lei 8.383/76, “reorganiza o Serviço Funerário do Município de São Paulo”, e, em seu artigo 2.º, elenca as atribuições daquele órgão.

O parágrafo único que se pretende alterar, atribui competência exclusiva para o exercício das atribuições elencadas ao Serviço Funerário, excepcionando a atribuição de “instalar e manter velórios”. Propõe-se, agora, acrescer outra exceção: a de “transportar os mortos por estrada de rodagem do Município para outra localidade”.

A matéria encontra amparo nos artigos 13, inciso I; 125, inciso I, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo; e, artigo 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Pela legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 7 de agosto de 1990.

Gilberto Nascimento — Presidente

Pedro Dallari — Relator

Arselino Tatto

Brasil Vita

Bruno Féder

Francisco Batista

Henrique Pacheco

Walter Abrahão

Walter Feldman

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PARECER Nº 657 /90 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI 161/90.

Visa o presente Projeto de Lei 161, de 05 de junho de 1990, de autoria do Nobre Vereador Paulo Kobayashi, alterar a redação do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 8.383 de 19 de abril de 1976 e dar outras providências.

Este parágrafo único que se pretende alterar, atribuiu competência exclusiva ao Serviço Funerário Municipal de diversas atribuições.

Trata-se de permitir a outros o transporte de mortos, por estrada de rodagem do Município, para outras localidades.

Na Justificativa do Projeto são ressaltados os altos preços cobrados por aquele serviço em relação, por exemplo, ao Município de Penápolis. São apresentados preços de transladação, urna e formolização.

Parece-nos lógico, já que o corpo não será enterrado no Município de São Paulo, que a competência exclusiva do transporte pelo Serviço Funerário Municipal perca o significado.

Em nosso entender deve ficar a critério dos interessados as atitudes a serem tomadas dando-lhes um leque de opções e não obrigá-los a utilizar os trabalhos do Serviço Funerário.

Assim, esta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, é favorável à propositura.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 22 de agosto de 1990.

José Ferreira do Nascimento - Presidente

Mário Noda - Relator

Lídia Corrêa

José Guilherme Gianetti